



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 524, DE 2015**

Estabelece limites para emissão sonora
nas atividades em templos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, e dá outras providências.

Art. 2º. A propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de 85 decibéis para a zona industrial, 80 decibéis na zona comercial, e 75 decibéis na zona residencial; e, durante a noite, 10 decibéis a menos, para cada uma das respectivas áreas.

§ 1º Considera-se noite o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

§ 2º Para fins de aferição da emissão sonora, considera-se ambiente externo o local de onde parte a reclamação.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais serão acompanhadas por representante(s) indicado(s) pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição.

§ 1º Para a constatação do excesso na emissão sonora deverão ser feitas três medições, com intervalo mínimo de quinze minutos entre elas, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

§ 2º O resultado final das medições mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo deverá desconsiderar as emissões sonoras decorrentes de fontes diversas daquelas atribuídas às atividades realizadas em templos religiosos.

Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa a cento e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas no art. 14 da Lei 6.935, de 31 de agosto de 1981, somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.

Art. 5º O § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....

.....

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente. § 2º Os Municípios poderão elaborar normas supletivas e complementares para atender às peculiaridades e ao interesse local.
(NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente